# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## SENTENÇA

Processo nº: 1010205-72.2014.8.26.0037 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: MARI LUCIA ZANIN RODRIGUES LIMA

Requerido: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Monitória - Compra e Venda** propostos por **MARI LUCIA ZANIN RODRIGUES LIMA** em face de **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** alegando, em resumo, ter vendido à ré, na safra 2012/2013, a quantidade de 1.400 toneladas de cana-de-açúcar, totalizando o valor de R\$ 74.504,53. Que referido valor deveria ser pago em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 44.702,70, após 30 dias da entrega da cana (30/11/2012); a segunda, no valor de R\$ 29.801,83, decorridos 90 dias da entrega da cana (29/1/2013). Narra que a requerida não cumpriu com sua obrigação, pois deixou de realizar os pagamentos avençados.

Requer seja a ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 98.808,13, custas processuais e honorários advocatícios.

A requerida foi citada mediante carta precatória (fls. 50) e ofereceu embargos, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, argumenta que as partes litigantes não firmaram nenhum contrato de compra e venda de cana-de-açúcar ano de 2012. Impugna, também, a metodologia empregada pela embargada na apuração dos juros e da correção monetária incidente sobre a dívida principal. Pediu a improcedência (fls. 52/56).

Houve réplica (fls. 73/79).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Foi proferida sentença de improcedência (fls. 80/82). Contra esse pronunciamento, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença.

O feito foi saneado (fls. 179/180), determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência foram ouvidas duas testemunhas, ambas arroladas pela requerente.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 186 e 188/192).

#### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar de carência da ação já foi repelida pelo V. Acórdão de fls. 107/112.

No mérito, o pedido é procedente.

É requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita hábil, como tal considerando-se apenas o escrito emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento, ou que com ela guarde relação de caráter pessoal, o que restou comprovado nos autos.

No caso em questão, os documentos juntados às fls. 19/20 classificam-se como início de prova documental da relação comercial existentes entre as partes.

Como se isso não bastasse, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a venda, pela autora, de cana-de-açúcar para a requerida no ano de 2012.

A testemunha Plínio Paschoal Marson informou que trabalhou na usinarequerida por 13 anos e era o responsável pela compra de cana-de-açúcar na região em que se localizava o sítio da autora. Confirmou que intermediou o negócio e apresentou documento contendo suas anotações acerca das vendas realizadas no período. Aduziu, TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

por fim, que não possui nenhum processo trabalhista contra a ré.

Já a testemunha Claudemir Zorzetto informou que auxiliou na colheita da cana-de-açúcar, indicando aos funcionários da Usina Maringá a localização do sítio da autora. Afirmou, ainda, que teve conhecimento de que a ré era a compradora, pois constavam nos veículos o símbolo da usina-requerida e os caminhões utilizados na colheita eram diferenciados, sendo que apenas referida usina os possuía na época.

Comprovada a relação comercial entre as partes, caberia à empresa-ré a comprovação do pagamento. Não juntou, entretanto, documentos hábeis neste sentido.

Em suma, os documentos carreados à inicial, juntamente com a prova testemunhal, demonstram, com segurança, a existência dos créditos e respectivos valores, pois definem a natureza da dívida e a liquidez respectiva.

Os juros de mora contam-se a partir da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil. Já a correção monetária, inexistindo cópia da nota fiscal, contar-se-á do ajuizamento.

Ante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 82.363,52, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento.

Arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

### **DATA**

Em **25 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,